



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL



**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2024**

**Processo Administrativo n.º 14643/2024**

Resposta acerca do recurso interposto pela empresa **ES COMÉRCIO ES SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 43.150.151/0001-39.

**I – DAS PRELIMINARES**

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **ES COMÉRCIO ES SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 43.150.151/0001-39, apresentado através do Portal de Compras Públicas, site provedor do certame.

Nos termos do item 12.1 do Edital os recursos administrativos devem ser registrados de forma imediata, durante o prazo concedido na sessão pública, após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, sob pena de preclusão.

Nesse certame, o prazo fixado para manifestar a intenção de recurso foi de 30 (trinta) minutos no dia 24/07/2024. Dentro do prazo estabelecido o recorrente manifestou sua intenção, que foi deferida pela Pregoeira:

*"(...) 24/07/2024 14:23:31 - Sistema - ESPIRITO SANTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME declarou intenção de recurso para o lote 0001.*

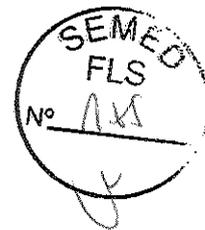
*"(...) 24/07/2024 15:0:45 - Intenção de recurso foi deferida para o lote 0001.  
24/07/2024 14:02:45 - Sistema - Intenção: A empresa ESPIRITO SANTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, manifesta intenção em interpor recurso administrativo, declaramos intenção de recurso, para questionamentos quanto aos documentos de habilitação."*

Seguindo o trâmite previsto no item 12.2 do Edital, foi fixado prazo de três dias úteis para a empresa recorrente apresentar, através do sistema do Portal de Compras Públicas, suas razões recursais, o que foi atendido pelo licitante dentro do prazo estabelecido (fls.164/165). O prazo de contrarrazões também foi assegurado aos licitantes até 01/08/2024, havendo manifestação da empresa recorrida, pugnando pela improcedência do recurso (fls.166/168).

Assim sendo, a interposição do presente recurso foi tempestiva e esta Comissão procede seu recebimento e passa a análise do mérito.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL



## II - DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS

Em suma, o recorrente solicita a reconsideração da decisão que habilitou no certame do Pregão Eletrônico nº 040/2024, a empresa **MARCACCINI ÁGUA E SOL TOLDOS LTDA**, alegando, em síntese, que conforme documentação apresentada pela empresa vencedora, foi apresentado somente a Declaração DEFIS/PGDAS, referente ao ano calendário 2022 sem o RECIBO DE ENTREGA, sendo obrigatório desde 28 de Março de 2024, a apresentação do ano calendário 2023 e PGDAS do período de 01/01/2023 a 31/05/2023, não apresentando o ano integral, demonstrando assim a movimentação do ano calendário 2023.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

## III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão de Contratação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 5º, caput da Lei nº 14.133/2021, como segue:

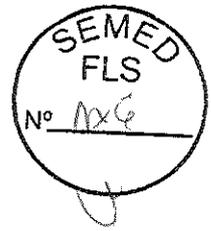
*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

Neste sentido, cabe ainda observar que Procuradoria, órgão de assessoramento jurídico desse município, realizou o controle prévio de legalidade da fase preparatória do processo licitatório, mediante análise jurídica da contratação, dos documentos de planejamento, minuta de Edital e contrato, conforme preceitua o art. 53 da Lei 14.133/2021, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Disto, temos que o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa espelhando, conseqüentemente, os princípios administrativos insculpidos na legislação pátria, além do que as exigências mínimas não se apresentam como demasiada,



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL



ao contrário, tais especificações influenciam na qualidade do objeto e na segurança da contratação.

Entende-se que haverá violação ao princípio da isonomia quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, previr exigências desnecessárias que não envolve vantagens para a Administração e adotar discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais, o que é inexistente no presente certame.

Corroborando tal entendimento quanto ao princípio da igualdade entre os licitantes explica, Hely Lopes Meirelles (2011, p.275) que:

*"Não configura atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público".*

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, vem se posicionando quanto ao a necessidade de abrir o contraditório à empresa proponente, antes de promover sua desclassificação tendo, inclusive, sumulado o tema:

*"TCU - SÚMULA N.º 262 - O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta." (Grifo Nosso).*

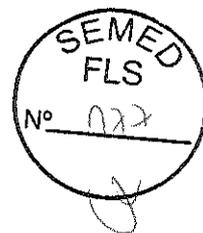
Dessa forma, no item 11.4.13. do referido edital aduz que após a entrega dos documentos de habilitação, não será admitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência para complementação de informações em relação aos documentos já apresentados** e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame e atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Tendo em vista que a empresa apresentou em sua contrarrazão, a seguinte afirmação:

*Entendemos, que não descumprimos com item 11.3.3, alínea b do edital, enviamos todo o documento solicitado e temos ele completa em mãos, mas como o arquivo era bem extenso, verificamos que realmente parte*



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL



*do documento foi cortado, acredito que por uma folha na hora de anexar a documentação.*

Diante dos fatos, a comissão abriu prazo de diligência no dia 01/08/2024 às 09:10:21, para apurar os fatos, onde a empresa arrematante apresentou os documentos de complementação no mesmo dia, 01/08/2024 às 13:58:17.

Em análise, após a diligência, verificou-se que o licitante vencedor apresentou suas demonstrações, balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e notas explicativas e a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS/PGDAS, referente ao exercício de 2022 e 2023. A empresa não deixou de apresentar o documento solicitados. Os mesmos foram enviados de forme incompleta, podendo ser constatado através de diligência.

Portanto, tendo em vista o cumprimento das regras editalícias e da legislação vigente, entende-se satisfatoriamente comprovada a qualificação econômico-financeira da empresa.

Pelo exposto, segue decisão.

#### IV – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **ES COMÉRCIO ES SERVIÇOS LTDA**, negando-lhe provimento quanto ao mérito e mantendo habilitada a empresa, **MARCACCINI ÁGUA E SOL TOLDOS LTDA**, pelos motivos ora expostos.

Guarapari/ES, 02 de agosto de 2024

  
ROSIANE EMILIA CANZI  
PREGOEIRA

**Rosiane E. Canzi**  
Agente de Contratação / Pregoeiro  
Decreto nº 522/2023  
SEMED